COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 271

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 51/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 51/22

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.003, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR nº 2.516, DE 29 DE MARÇO DE 2012 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.765, DE 4 DE ABRIL DE 2016, CONFORME ESPECÍFICA.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 51/22 que altera a redação dos incisos I e II do parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei Complementar Nº 1.595, de 16 de Dezembro de 2.003, Alterada pela Lei Complementar nº 2.516, de 29 de março de 2012 e pela Lei Complementar nº 2.765, de 4 de Abril de 2016, conforme específica.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a redação dos incisos I e II do 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.595 de 16 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o pagamento de gratificação temporária ao servidor municipal que prestar serviço no Poupatempo.

Sustenta o proponente que houve um aumento dos atendimentos no Poupatempo em razão da reorganização realizada pela Administração Municipal, objetivando centralizar o atendimento de todas as Secretarias Municipais no mesmo local facilitando o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal.

A referida reorganização resultou na centralização dos atendimentos da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Água e Esgotos no Poupatempo

Assim o Poupatempo passou a atender 100% (cem porcento) dos atendimentos das Secretarias da Fazenda, Administração. Planejamento e SAERP. Diante disso. a quantidade atual de gratificações para servidores que desenvolvem atividades de atendimento e de supervisão de atendimento no Poupatempo é insuficiente para contemplar todos os servidores em atividade atualmente.

Por esta razão o proponente encaminha o presente Projeto de Lei Complementar objetivando adequar o número de gratificações para orientação de atendimento e para supervisão de atendimento no Poupatempo a fim de que todos os servidores em atividade possam ser contemplados.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar

sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar nº 51/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2022.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Gasparini